



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.067 - CE (2012/0199143-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA TELES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO : ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 527 E 557 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve especificação, nas razões de especial, de como teria ocorrido a alegada violação aos artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil, razão que enseja a aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ao ponto.
2. Impossível também analisar a dita ofensa a artigos da Constituição Federal, na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. O Tribunal de origem firmou seu entendimento baseado em fundamentos eminentemente constitucionais, e também embasado nos artigos 38 e 39 da Constituição Federal, que inviabiliza a análise da insurgência pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante às alegações fundamentadas em dispositivos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, não é possível sua análise por esta Corte Superior, tendo em vista se tratar de legislação local, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
5. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.067 - CE (2012/0199143-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA TELES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO : ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em face de decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 462/465), consignando que (i) houve deficiência na fundamentação da alegação de violação aos artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil; (ii) ofensa a dispositivo constitucional não pode ser verificada na via do recurso especial e (iii) que o acórdão decidiu sobre o tema da equiparação salarial baseando-se em fundamentação constitucional, qual sejam, os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, razão que impossibilita o exame da insurgência pelo Superior Tribunal de Justiça.

O *decisum* agravado foi assim ementado (e-STJ fl. 462):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 527 E 557 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÓRDÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Na presente irresignação, o agravante alega que *"...não pode ser aplicada a súmula 284 do STF ao presente caso, por ter o agravo combatido especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada bem como presente o prequestionamento da matéria de Lei Federal."* (e-STJ fl. 474).

Aduz, ainda, que é possível a equiparação salarial pretendida, asseverando que: *"...a pretensão dos autores, ora recorrentes, está resguardada tanto pela legislação municipal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como, obviamente, pela norma constitucional, uma vez que o princípio da isonomia deve servir como fundamento suficiente para os pedidos de servidores interessados em sanas suas desigualdades vencimentais."(e-STJ fls. 477/478).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou seja o presente regimental submetido ao crivo da Segunda Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.067 - CE (2012/0199143-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 527 E 557 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve especificação, nas razões de especial, de como teria ocorrido a alegada violação aos artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil, razão que enseja a aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ao ponto.
2. Impossível também analisar a dita ofensa a artigos da Constituição Federal, na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. O Tribunal de origem firmou seu entendimento baseado em fundamentos eminentemente constitucionais, e também embasado nos artigos 38 e 39 da Constituição Federal, que inviabiliza a análise da insurgência pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante às alegações fundamentadas em dispositivos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, não é possível sua análise por esta Corte Superior, tendo em vista se tratar de legislação local, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
5. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não prospera.

Em que pesem as razões do regimental, não houve especificação, nas razões de especial, de como teria ocorrido a alegada violação aos artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil, razão que enseja a aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ao ponto.

Como quer que seja, impossível também analisar a dita ofensa a artigos da Constituição Federal, na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no pertinente ao mérito, o Tribunal de origem firmou seu entendimento baseado em fundamentos eminentemente constitucionais, e também embasado nos artigos 38 e 39 da Constituição Federal, que inviabiliza a análise da insurgência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, no tocante às alegações fundamentadas em dispositivos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, não é possível sua análise por esta Corte Superior, tendo em vista se tratar de legislação local, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e que foi exarado nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 462/465):

"Trata-se de agravo manejado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nesses termos ementado, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SERVIDOR PÚBLICO - PARADIGMA APONTADO EM SITUAÇÃO DIVERSA - REAJUSTE VENCIMENTAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - Os servidores apontados como paradigmas encontram-se amparados por decisão judicial, o que os diferencia dos servidores substituídos pelo autos, visto que o art. 472 do CPC proclama que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros", não havendo que se falar, portanto, em igualdade de situação entre as apeladas e os paradigmas.

II - Nos termos da Súmula nº 339 do STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia".

III - A Constituição Federal veda expressamente a vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao salário mínimo, conforme art. 7º, inc. IV (Precedentes do STF e STJ).

IV - Recurso conhecido, mas desprovido."(e-STJ fls. 271/272).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em acórdão que restou assim resumido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRONUNCIAMENTO SOBRE TODA A MATÉRIA SOB COGNIÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DO ART. 535 DO CPC. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- O recurso de embargos de declaração não se presta a reexaminar todo o conjunto probatório apreciado na decisão embargada, mas para afastar eventual omissão, obscuridade ou contradição, conforme estabelece o art. 535 do CPC, o qual também deverá ser observado quando a finalidade do recurso dor de prequestionamento da matéria, a fim de viabilizar superveniente recurso à instância superior.
- No caso em exame, este órgão julgador, em conformidade com jurisprudência sobre o tema, decidiu que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia' - Súmula 339 do STF.
- Inviável a utilização dos aclaratórios como meio de consulta sobre temas secundários ao deslinde da demanda.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (e-STJ fl. 316).

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação aos artigos 472, 527, I e 557 do Código de Processo Civil; 5º, 7º, XXX, 37, *caput* e § 1º e 39, § 3º da Constituição Federal.

Aduz que "O Acórdão recorrido aplica equivocadamente interpretações constitucionais ao caso concreto, inclusive colacionando decisões da Suprema Corte que não se aplicam à presente demanda, tendo em vista que não leva em consideração diversos aspectos da realidade concreta dos servidores que pleiteiam equiparação salarial por exercerem a mesma função que outros servidores paradigmas que recebem vencimentos consideravelmente superiores..." (e-STJ fl. 352).

Não houve contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do agravo pois presentes seus requisitos. Passo à análise do recurso especial.

O recurso não prospera.

Inicialmente, com relação aos artigos 527, inciso I e 557 do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia, tendo em vista que a alegação de contrariedade aos referidos dispositivos é genérica, sem qualquer discriminação precisa de como teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do especial no ponto.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos dispositivos constitucionais tidos por contrariados.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Alegações de violação de princípios e dispositivos constitucionais não podem ser analisadas em recurso especial, sob pena de se invadir a competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1172226/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.

[...]

2. Conforme consignado no acórdão embargado, descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1311404/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No mais, com relação à matéria de fundo, muito embora o recorrente alegue violação ao artigo 472 do Código de Processo Civil, no tocante à eventual equiparação salarial a que fariam direito os representados pelo Sindicato recorrente, é oportuno atentar que o Tribunal de origem dirimiu a celeuma baseando-se em fundamentos constitucionais, notadamente os artigos 37 e 39 da Constituição Federal e a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Assim, da análise do acórdão recorrido nota-se que o Tribunal resolveu a controvérsia utilizando-se de fundamentação eminentemente constitucional. Logo, fica afastada a possibilidade de sua revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tal linha de argumentação impede a análise do especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E SEPARAÇÃO DE PODERES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO ESPECIAL.

1. A análise da alegada perda do objeto da ação remete ao exame da Resolução nº 20/2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. O acórdão recorrido decidiu sobre a necessidade de instalação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de serviço de assistência jurídica no município por meio da Defensoria Pública Estadual, sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 157.567/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. [...]."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199143-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 233.067 / CE**

Números Origem: 20060006132740 786506 78652006 8216555200680600012

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA TELES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO : ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA TELES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO : ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.